



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004052/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.625 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente VIAS CORREIA ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Tem cabimento que a multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seja aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, pela utilização de crédito de título público e que não se refere a tributos administrados pela RFB.

DOUTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração, fls. 02-14, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$71.558,37 a título de multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados.

O procedimento foi levado a efeito em decorrência da não homologação da compensação pela utilização de crédito de título público e que não se refere a tributos administrados pela RFB, ou seja, títulos da Eletrobrás, em conformidade com o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) formalizado no processo nº 10183.001429/2006-71, fls. 15-21 e a Planilha de Apuração das Bases de Cálculo dos Valores da Multa Isolada, fl. 22.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 36-48, argumentando que discorda do procedimento fiscal com as alegações a seguir sintetizadas.

Diz que não se trata de caso de sonegação, fraude ou conluio e por essa razão não se aplicam o art. 71, o art. 72 e o art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o art. 44 e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Suscita que a base de cálculo da multa apurada de ofício contém incorreções, uma vez que o valor correto seria de R\$64.346,69.

Esclarece que é titular das debêntures de títulos da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás no valor de R\$121.250,00, que tem natureza jurídica tributária de empréstimo compulsório em que a União é devedora solidária (Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto e o mais que será suprido pela cultura administrativa e jurídica de Vossa Senhoria, requer-se:

b) seja a presente Defesa Administrativa julgada procedente, anulando-se o AI impugnado de 27 de outubro de 2006, declarando válida a compensação efetuada pela Impugnante.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-20.542, de 20.08.2008, fls. 105-110: Lançamento Procedente.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2006

MULTA ISOLADA.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

Notificada em 08.10.2008, fl. 115, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.10.2008, fls. 118-130, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente afirma que tem direito ao à utilização do crédito, haja vista que é titular das debêntures de títulos da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás no valor de R\$121.250,00, que tem natureza jurídica tributária de empréstimo compulsório em que a União é devedora solidária (Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976).

O enunciado da Súmula CARF nº 24 expressamente determina que “não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários”. Esse ato normativo é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ademais, a análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) formalizado no processo nº 10183.001429/2006-71, fls. 15-21, está finda na esfera administrativa, oportunidade em que as compensações dos débitos foram consideradas não declaradas, uma vez que foi utilizado títulos da Eletrobrás, que são considerados títulos públicos e não se referem a tributos administrados pela RFB¹. Por essa razão essa matéria não pode mais ser reexaminada nos presentes autos. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício, indicando incorreções na base de cálculo e na alíquota aplicada.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Vale esclarecer é considerada não declarada a compensação em que o crédito seja um título público e não se refira a tributos administrados pela RFB. Nesse sentido, tem cabimento que a multa de ofício isolada em decorrência de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seja aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, pela utilização de crédito de título público e que não se refere a tributos administrados pela RFB².

Há imposição de multa isolada no caso em que a compensação for considerada não declarada no percentual aplicados sobre o total do valor indevidamente compensado de 75% para a compensação considerada não declarada³.

Em relação à base de cálculo, tem-se que a legislação de regência expressamente quantifica esse aspecto da hipótese de incidência como sendo o total do valor indevidamente compensado. Não se pode interpretar esse dispositivo legal como sendo o valor original do débito. No presente caso, como a Per/Dcomp foi apresentada em 14.04.2006, ou seja, após os prazos de vencimento dos débitos ocorridos no período de agosto de 2004 a janeiro de 2005, sobre os valores originais incidem acréscimos moratórios, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Verifica-se no memorial de cálculo discriminado na Planilha de Apuração das Bases de Cálculo dos Valores da Multa Isolada, fl. 22, que o valor utilizado para a base de cálculo da multa foi exatamente o total do valor indevidamente compensado. Desse modo, a base de cálculo apurada de ofício está correta.

¹ Disponível em <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=10183001429200671&DDMovimentoQ=27082009&SQOrdemQ=0>. Acesso em 02 set.2013.

² Fundamentação legal : art. 165, art. 168, art. 170, art. 170-A do Código Tributário Nacional art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e art. 106 do Código Tributário Nacional.

No que concerne à alíquota, tem-se que a legislação de regência expressamente quantifica esse aspecto da hipótese de incidência como sendo utilizada de 75% sobre a base de cálculo sobre o total indevidamente compensado com crédito de título público e que não se refere a tributos administrados pela RFB. Logo a alíquota está exata. Ademais, diferentemente do entendimento da Recorrente, não houve sequer cogitação de ofício de que o caso se se tratasse de sonegação, fraude ou conluio e por essa razão não foram aplicados o art. 71, o art. 72 e o art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada de ofício.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10183.004052/2006-10
Acórdão n.º **1801-001.625**

S1-TE01
Fl. 186

CÓPIA